



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335120-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante VERA LÚCIA CARDOSO DE CAMPOS, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.174

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2335120-60.2024.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

AGRAVANTE: VERA LUCIA CARDOSO DE CAMPOS

AGRAVADO: PARANÁ BANCO S/A

JUIZ DE DIREITO: LUIZ HENRIQUE LOREY

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Ausentes indicativos de renda elevada. Recebimento de valor inferior a três salários-mínimos. Acesso à justiça. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita à agravante.

Afirma ser pensionista do INSS, auferindo renda mensal média aproximada de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), utilizando o valor recebido integralmente para sua subsistência e de sua família.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo e processado sem resposta, eis que não constituída a relação processual.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. **1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto

probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a**

comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a

que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso
implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os
honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC a
assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da
justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

Ademais, o ajuizamento da ação no Juizado
Especial Estadual Cível não é obrigatório. Trata-se de ato discricionário da parte, por
ausência de expressa determinação legal, a exemplo do quanto disposto no art. 3º da Lei nº
10.259/2001, o qual determinou a competência expressa do Juizado Especial Federal Cível
para causas até o valor de 60 salários-mínimos, sem norma correspondente na Lei nº
9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto a agravante comprovou renda compatível com o benefício, juntando aos autos comprovante de recebimento de pensão por morte no valor mensal aproximado de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), quantia inferior a três salários-mínimos, abaixo do critério objetivo usado pela Defensoria Pública, o que comprovam, em princípio, a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para deferir o benefício da justiça gratuita à agravante.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator